

CIDADE DE
JUIZ DE FORA
PREFEITURA



SECRETARIA DE
PLANEJAMENTO E
DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO



DESTINAÇÃO DE RECURSOS ao Fundo Municipal de Habitação.

Conselheiro Sílvia Fernandes (CREA/MG)

***LEI N.º 9597 - de 27 de setembro de 1999.
Cria o Conselho Municipal de Habitação (CMH)
de Juiz de Fora e dá outras providências.***

Art.9º - São atribuições do Conselho Municipal de Habitação:

II - gerir o Fundo Municipal de Habitação.

§ 1º - Entende-se por ato de gestão, nos termos do art.9º, inciso II desta Lei, **o acompanhamento, a supervisão e a fiscalização dos recursos do Fundo Municipal de Habitação**, bem como a deliberação sobre a destinação destes recursos, definindo critérios e prioridades para sua liberação e aplicação.

§ 2º - O Conselho Municipal de Habitação poderá, a qualquer tempo, proceder à suspensão de desembolsos caso sejam constatadas irregularidades em sua utilização.

Lei 10027/2005

Estabelece modificações na estrutura e mecanismo do Fundo Municipal de Habitação (FMH)

Art. 8.º - Constituem receitas do Fundo Municipal de Habitação:

I - dotações consignadas, anualmente, no orçamento do Município, ou através de créditos adicionais;

II - dotações federais, estaduais e de outras origens não reembolsáveis, a ele especificamente destinadas;

III - financiamentos concedidos ao Município por organismos estaduais, federais, internacionais ou privados, inclusive provenientes do Sistema Financeiro de Habitação ou do Fundo Estadual de Habitação - FEH e transferidos à conta do FMH, para aplicação em programas e projetos, conforme disposto no art. 1.º;

IV - juros de depósitos bancários ou de operações financeiras;

Lei 10027/2005

Estabelece modificações na estrutura e mecanismo do Fundo Municipal de Habitação (FMH)

V - o produto de arrecadação proveniente da venda de editais de licitação para execução de obras a serem realizadas com recursos do Fundo Municipal de Habitação;

VI - os recursos obtidos pelo desenvolvimento de projetos específicos relacionados com suas atividades;

VII - os recursos provenientes da cobrança da taxa de adesão incorporada aos financiamentos dos mutuários finais que fizerem contrato habitacional com garantia do Fundo;

VIII - os recursos provenientes da recuperação da dívida por inadimplemento de financiamento e garantido ao financiado junto às instituições financeiras ou habitacionais;

LEI N.º 10.928 – de 24 de maio de 2005.

Altera o art. 8.º da Lei n.º 10.027, de 16 de julho de 2001 (Eduardo Novy)

IX - O produto de arrecadação das penalidades aplicadas de conformidade com a Lei n.º 10.786, de 03 de agosto de 2004 (Dispõe sobre a regularização de construções, reformas ou ampliações de imóveis realizadas sem prévia licença da Prefeitura de Juiz de Fora);

OBS.: Esta lei 10.786/04 foi extinta.

LEI N.º 12.530 - de 19 de abril de 2012
Dispõe sobre a regularização de construções

~~Art. 15. O produto da arrecadação das multas previstas nesta Lei será destinado ao Fundo Municipal de Habitação, previsto na Lei n. 10.027, de 16 de julho de 2001.~~

LEI N.º 12.530 - de 19 de abril de 2012
Dispõe sobre a regularização de construções

RAZÕES DE VETO PARCIAL

"De início, cumpre dizer que o tema do projeto - possibilidade de regularização de edificações eventualmente feitas em desobediência ao Código de Obras, sem, contudo, que se derrogue este último diploma - sem dúvida, merece regramento mais específico e detalhado em nosso Município. Em análise ao referido projeto, porém, deparamo-nos com ligeira ilegalidade (contido no art. 15), bem como com questão contrária ao interesse público (art. 10). Tendo isso em vista, opinamos pelo VETO PARCIAL ao projeto em epígrafe, nos seguintes termos: Instada a se manifestar, a Secretaria da Fazenda identificou, no art. 15, uma ilegalidade.

LEI N.º 12.530 - de 19 de abril de 2012

Dispõe sobre a regularização de construções

Segundo aquela Pasta, o produto das multas decorrentes de infrações à lei de regularizações deve se destinar não ao Fundo Municipal de Habitação - como proposto no art. 15 - mas sim ao Tesouro Municipal. Eis os exatos termos da manifestação da SF: "Referido projeto de lei visa conceder aos contribuintes em geral oportunidade de regularização de seu imóvel e não a uma classe específica de contribuintes. Analisando o projeto de lei supracitado verifica-se que as multas nele previstas tratam-se de multas por descumprimento de obrigações edilícias, ou seja, contrárias ao Código de Posturas. Assim, são aplicadas em função do poder de polícia exercido pelo Município, que fica a cargo da SAU - Secretaria de Atividades Urbanas."

LEI N.º 12.530 - de 19 de abril de 2012

Dispõe sobre a regularização de construções

Neste sentido o produto da arrecadação dessas multas pertence ao Tesouro e não ao Fundo Municipal de Habitação, previsto na Lei nº 10.027/01, conforme descrito no art. 15 do projeto de lei supracitado. Receitas vinculadas a este fundo são específicas de programas de habitação e as oriundas da Lei nº 9.214/98. Pelo exposto, opino no sentido de ser vetado o art. 15 do referido projeto.” Na mesma toada, a SAU - Secretaria de Atividades Urbanas assim se manifestou: “Em resposta ao memorando citado na epígrafe, informamos que somos pela sanção do presente Projeto de Lei, com veto do artigo 15, uma vez que, ao que nos parece, os recursos deveriam ser destinados ao Tesouro Municipal.” Face, pois, às manifestações supra, o veto ao citado dispositivo é medida que se impõe.

LEI N.º 10.928 – de 24 de maio de 2005.

Altera o art. 8.º da Lei n.º 10.027, de 16 de julho de 2001 (Eduardo Novy)

X - 20% dos recursos gerados pelo recebimento de taxas de aprovação de Projetos de Engenharia pela Gerência de Programação e Controle Urbano da Diretoria de Política Urbana - DPU, são eles:

- a) aprovação de loteamento;
- b) granjeamentos;
- c) desmembramentos;
- d) fusões;
- e) demolições e construções de prédios comerciais e/ou residenciais e institucionais.

XI - 20% do produto gerado pelo recolhimento de multas provenientes das ações de fiscalização e controle das Leis Urbanas e Código de Postura, aplicadas pela Gerência de Programação e Controle Urbano da Diretoria de Política Urbana - DPU.”

Prestação de Contas

Lei Municipal 10027/2001

Art. 4.º - O Fundo Municipal de Habitação, será administrado pela Empresa Regional de Habitação de Juiz de Fora S/A - EMCASA, sociedade anônima de economia mista, criada pela Lei nº 7152, de 27 de dezembro de 1987, e, pelo Conselho Municipal de Habitação de Juiz de Fora, nos termos do disposto no art. 9.º, incisos I, “h”, II e § 1.º, da Lei nº 9597, de 27 de setembro de 1999.

Art. 5.º - Caberá à Empresa Regional de Habitação de Juiz de Fora S/A - EMCASA:

I - controlar o numerário depositado em conta bancária especial do Fundo Municipal de Habitação, a ser movimentada, conjuntamente pelo Diretor Presidente e pelo Diretor Administrativo e Financeiro da EMCASA;

II - movimentar as dotações orçamentárias próprias do Fundo, constante do orçamento municipal;

Prestação de Contas

Lei Municipal 10027/2001

III - elaborar e submeter à avaliação e deliberação do Conselho Municipal de Habitação, o Plano de Captação e Aplicação de Recursos, anual e plurianual, contendo o demonstrativo das origens e aplicações dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, na forma do disposto no art. 10, inciso “c”, da Lei nº 9597, de 27 de setembro de 1999, que será encaminhado juntamente com a proposta orçamentária, para aprovação da Câmara Municipal;

IV - A cada seis meses a EMCASA apresentará ao Conselho Municipal de Habitação, em reunião aberta aos munícipes, que poderão assisti-la sem direito a voz e voto, balancete completo e detalhado da execução orçamentária dos últimos seis meses, mostrando inclusive aplicações financeiras, empréstimos, investimentos, saldo em caixa, receitas, despesas, etc.

Prestação de Contas

Lei Federal 11124/2005

Art. 12. Os recursos do FNHIS serão aplicados de forma descentralizada, por intermédio dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que deverão:

I – constituir fundo, com dotação orçamentária própria, destinado a implementar Política de Habitação de Interesse Social e receber os recursos do FNHIS;

II – constituir conselho que contemple a participação de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantido o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares;

Prestação de Contas

Lei Federal 11124/2005

III – apresentar Plano Habitacional de Interesse Social, considerando as especificidades do local e da demanda;

IV – firmar termo de adesão ao SNHIS;

V – elaborar relatórios de gestão; e

VI – observar os parâmetros e diretrizes para concessão de subsídios no âmbito do SNHIS de que trata os arts. 11 e 23 desta Lei.

Prestação de Contas

Lei Federal 11124/2005

III – apresentar Plano Habitacional de Interesse Social, considerando as especificidades do local e da demanda;

IV – firmar termo de adesão ao SNHIS;

V – elaborar relatórios de gestão; e

VI – observar os parâmetros e diretrizes para concessão de subsídios no âmbito do SNHIS de que trata os arts. 11 e 23 desta Lei.

FIM